

tos por mais de quatro generos que tiverem a venda, pagarão a taxa maior de um delles, e os outros pela metade. Fica por este substituido o artigo 165.

Art. 28. O artigo 112 fica substituido pelo seguinte: Todo o estabelecimento commercial que se abrir de 1.º de Janeiro em diante, ficará o seu proprietario obrigado a requerer a licença e obter alvará, pagando a taxa por inteira de abertura e os outros impostos municipaes pela metade do que fór devido.

Art. 29. O § 2.º do citado artigo 112, fica substituido pelo seguinte:

As licenças assim concedidas durarão até 30 de Junho do exercicio em que fór requerida, ficando os seus proprietarios obrigados para a continuação dos referidos estabelecimentos, a requerer e pagar em igualdade de condições com os outros, pela forma estabelecida no codigo de posturas e sua tabella sobre impostos.

Art. 30. O § 35 do artigo 161 fica substituido pelo seguinte:

De 20\$ para exercer legalmente a profissão de medicina, por qualquer systema permitido e poder ter uma enfermaria na casa de sua residencia.

Art. 31. O § 60 do citado artigo 161 fica substituido pelo seguinte:

Para vender doces, sequilhos e biscoitos em bandejas ou tableiros, pagará 10\$.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Na cobrança e arrecadação dos impostos municipaes se observará a forma do processo executivo.

Art. 33. A falta de pagamento dos impostos nas epochas marcadas pelo codigo de posturas em vigor sujeitará os contribuintes á multa de 20\$.

Art. 34. A imposição da multa não isenta os contribuintes da obrigação de pagar os impostos devidos.

Art. 35. Os impostos de patente não obrigam os contribuintes a impetrar licença, ficando, porém, obrigados a satisfazê-os no tempo e pelo modo marcado nas posturas.

Art. 36. Só ficam sujeitos a esta obrigação aquelles que houvorem de pagar impostos de licença.

Art. 37. A camara municipal fica autorizada a cobrar além dos impostos já estabelecidos pelo codigo de posturas de 6 do Agosto de 1884, mais os seguintes:

§ 1.º De 15\$ sobre officinas de funileiros.

§ 2.º De 2\$ sobre cada boi de carro e vacca de leite, do fóra que for vendido no municipio.

§ 3.º De 10\$ sobre officinas de ferrador, annexas ás de ferreiros.

§ 4.º De 10\$ sobre armeiros quando trabalhem em officinas de ferreiros.

§ 5.º De 1\$ pela affeição de cada uma balança.

Art. 38. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Neto*.

N. 33

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz, Filho vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Araçariguama, decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I

DO ARRUAMENTO E DA EDIFICAÇÃO

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas n'esta villa terão 13 metros e 26 centimetros de largura, mantendo-se sempre o arruamento actual.

Art. 2.º Nenhuma edificação ou reedificação de predios urbanos terá logar; sob pena de

3\$ de multa sem que seja pedido por escripto ao arruador, o respectivo alinhamento, que será feito com assistencia do fiscal, em dia e hora para isso designados.

Art. 3.º De todo alinhamento ou nivelamento que fizer o arruador, lavrará um termo em livro para esse fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, e esse termo será tambem assignado pelo fiscal e proprietario.

Art. 4.º As casas que d'ora em diante forem construidas ou reedificadas dentro da villa, deverão ter pelo menos 4<sup>m</sup> de altura da soleira á cimalha, e quando sobrados pelo menos mais 3<sup>m</sup> e 90, sob pena de 20\$ de multa ao infractor, e demolição por conta do proprietario.

Art. 5.º Ficam prohibidas as construcções de meia agua e coberta de capim dentro da villa; multa de 10\$ e demolição por conta do proprietario.

Art. 6.º As casas que actualmente existem dentro do quadro da villa, construidas fóra do alinhamento, os seus proprietarios são obrigados a fazel-as no alinhamento, ou a construir paredes de tijolos ou taipas de 0<sup>m</sup> e 80 de alto com gradil; multa de 20\$.

Art. 7.º Os proprietarios de terrenos abertos com frentes, lados ou fundos para as ruas, praças e largos são obrigados a fechal-os; os que forem situados dentro do quadro da villa, com muros, nunca menos de 1<sup>m</sup> e 90 de altura, rebrados e caiados; e os que estiverem fóra do quadro, ao arbitrio do proprietario; ao infractor multa de 10\$.

Art. 8.º Todo o proprietario dentro do quadro da villa, é obrigado:

§ 1.º A calçar de pedra a testada de suas propriedades, observando sempre o nivelamento estabelecido; sob pena de 10\$ de multa e o serviço feito á sua custa. Exceptuam-se aquelles que forem notoriamente pobres, ficando neste caso o serviço e despeza á cargo da camara.

§ 2.º A concertar as mesmas calçadas, alargar ou estreitar, abaixar ou suspender, quando estiverem fóra do alinhamento e nivelamento; multa de 10\$.

§ 3.º A dar prompta sahida ás aguas de chuvas e estagnadas em suas propriedades; multa de 20\$.

§ 4.º A fazer de mão commum os fechos de seu quintal com os visinhos; e quando exigido por um dos visinhos, o fecho, será feito de muro de taipa ou tijolos; multa de 30\$, e o serviço feito á sua custa na parte que lhe tocar.

Art. 9.º Todo aquelle que pela posição de seu prelio, não tiver por onde dar sahida ás aguas das chuvas, poderá construir essa servidão por terrenos e edificios alheios, fazendo e mantendo a obra necessaria para esgoto com toda a solidez possivel, indemnizando qual-quer prejuizo.

Art. 10. Todo inquilino fica obrigado, na ausencia do proprietario, a observar o que fica disposto nos arts. 8, 9 e 10 e seus paragraphos, debaixo das mesmas penas, ficando o direito de haver do proprietario as despezas que fizer. Na ausencia do proprietario, o procurador ou administrador, o fiscal mandará fazer as obras necessarias, havendo depois do proprietario as despezas que fizer e as multas que tiver elle incorrido, precedendo aviso de 30 dias ao proprietario.

Art. 11. Para execução do art. 8 §§ 1º e 2º, a camara mandará collocar guias de pedra para regularisação do alinhamento e nivelamento das calçadas.

§ 1.º O fiscal marcará um prazo, não excedente de tres mezes, para os proprietarios, e na sua ausencia os inquilinos, darem cumprimento ás disposições do referido art. 8 §§ 1 e 2.

## CAPITULO II

### DO ASSEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS

Art. 12. Os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos são obrigados a conservar as frentes e oitões das casas da villa, bem como os fundos e lados dos mesmos vistas das ruas, travessas, largos e estradas, que dão entrada na villa, rebocadas e caiadas, e as portas, janellas e batentes pintados á oleo; multa de 20\$.

Art. 13. São obrigados os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos a trazer carpidas e limpas as frentes de seus prelios até 2<sup>m</sup> e 20; multa de 5\$ ao infracter.

Art. 14. Os materiaes de construcções, quando por necessidade accumulados nas ruas, o serão de fóрма que não embarcem o transito, devendo os seus donos conservar sobre elles lampeões que os illuminem em noites escuras; multa de 10\$.

Art. 15. Fica prohibida a conservação de animaes quadrupedes e aves de todas as especies vagando pelas ruas da villa. O contraventor, dono de tres animaes, será multado em 5\$. Exceptuam-se aquelles que os donos tiverem pago o respectivo imposto, e são permittidos pelo presente codigo.

Art. 16. Os animaes que forem encontrados vagando pelas ruas e praças, serão recolhidos pelo fiscal ao pasto do conselho, para serem entregues aos seus donos, pagando este,

além da multa as despesas feitas. Os cães não carimbados pelo fiscal serão mortos com bolas envenenadas, e estas serão lançadas pelo fiscal com cautella e recolhidas quando não forem engolfadas pelos cães.

Art. 17.º Os outros animaes recolhidos ao pasto do conselho, e que não forem reclamados no prazo de 20 dias annunciados pelo fiscal por editaes, serão remettidos ao juiz respectivo com a conta das despesas e multas, para ser satisfeita depois da arrematação, na fórma da lei.

Art. 18. Fica expressamente prohibido dentro das ruas e praças :

§ 1.º Fazer qualquer escavação contraria ao nivelamento estabelecido ; multa de 10\$. ao infractor, e obrigado a restabelecer o nivelamento á sua custa.

§ 2.º Deixar caminhar carro ou outro qualquer vehiculo, sem pessoa que o guie, para evitar desastre, multa de 5\$ ao infractor. Quando mesmo com guia e por desleixo causar desmanchos em calçadas, canaes ou paredes das propriedades, ou outro qualquer damno, soffrerá a multa de 10\$, além da responsabilidade pelo damno causado.

§ 3.º Deixar correr, pelas ruas e boeiros, aguas servidas ou imundicias ; multa de 10\$ e a limpeza feita á custa do infractor.

§ 4.º Deixar carro, trolly, madeiras e outros objectos, que impeçam o livre transito sem ser nas condições permittidas, multa de 5\$.

§ 5.º Lavar ou mandar lavar roupas, condores de café ou outra qualquer coisa no rego d'agua, multa de 5\$.

§ 6.º Enxugar couros ou outros quaesquer objectos que exhalem máu cheiro ; multa de quinze mil réis ou tres dias de prisão.

§ 8.º Correr á cavallo sem urgente necessidade, multa de 3\$, ao infractor.

§ 9.º Os animaes mortos, que os seus donos devem mandar tirar para fora da povoação, ou outros objectos de facil putrefacção, multa de 5\$ e o serviço de limpeza á sua custa do contraventor.

Art. 19.º Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças, sem que se conheçam os donos, serão pelo fiscal conduzidos para fora da povoação, a custa da camara.

Art. 20.º O que arremessar vidros para as ruas, louça quebrada ou outros quaesquer artigos, que prejudiquem os transeuntes, será multado em 10\$ e obrigado a fazer a limpeza a sua custa. Se, porem, não for conhecido, o fiscal mandará fazer a custa da camara.

Art. 21.º É prohibido collocarem-se frades de pedras ou de madeiras, conservar cepos, escadas ou alpendres na frente dos predios, de modo a embaraçar a transito : multa de 5\$, demolição a custa do proprietario.

### CAPITULO III

#### DA SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA

Art. 22.º Para applicação do artigo 299 do código penal, consideram-se prohibidas, sem licença da autoridade competente, as seguintes armas : espingardas, pistolas, revolvers, bacamartes, facas de ponta, punhas e outros instrumentos perfurantes.

Art. 23.º Além das insenções, que o código Penal : artigo 293 consagra em favor de pessoas que a lei especifica, é permittido, independente de licença.

§ 1.º Aos officinas mechanicos o uso das ferramentas proprias do officio, indo ou voltando do trabalho.

§ 2.º Aos caçadores, carreiros, tropeiros e lenheiros as armas proprias ás suas occupações e durante o exercicio dellas.

§ 3.º Aos viajantes, as armas que se costumam trazer durante a viagem.

Art. 24.º É prohibido dentro das povoações do municipio :

§ 1.º O fabrico de polvora, fogos de artificio ou outros objectos de facil explosão, multa de 20\$. Exceptuam-se as officinas em casas isoladas de moda a não prejudicarem aos vizinhos em caso de incendio.

§ 2.º Dar salvas com armas de fogo ; multa de 10\$, exceptuam-se os que derem tiros em cães damnados ou em outros animaes perigosos

§ 3.º Saltar fogos chamados busca-pés, multa de 10\$.

Art. 25.º Os conductoras de gados, que trouxerem rezes, sem necessaria cautela e que possa alguém ser offendido, incorrerá na multa de 10\$, ou seis dias de prisão

Art. 26.º É prohibido lagar e domar pelas ruas da villa, multa de 10\$.

Art. 27.º É prohibido fazer alaridos ou dar gritos nas ruas, turbando o socego e a tranquillidade publica, multa de 10\$, ao infractor ou tres dias de prisão.

Art. 28.º É prohibido fazer nas paredes, muros e portas riscos ou disticos indecentes e pinturas obscenas, multa de 5\$, ao infractor ou dois dias de prisão.

Art. 29.º Qualquer edificio que ameace ruina e faça perigar os transeuntes, o fiscal avisará ao delegado de policia ou a camara municipal, se estiver reunida, para providenciar

como no caso couber, com opiniões de arbitros ou profissionaes, antes de ordenar qualquer demolição.

Art. 30.º Nenhum proprietario consentirá formigueiros em seus quintaes, casas ou qualquer outro terreno sujeito a seu dominio dentro da povoação, e uma vez avisado pelo fiscal deverá extingui-los dentro de trinta dias, multa de 20\$ por cada formigueiro, e o serviço feito por ordem do fiscal a custa do proprietario. Quanto aos formigueiros que estiverem em terrenos municipaes, ruas ou praças publicas serão tirados á expensa da municipalidade, bem como os que estiverem em terrenos ou casas de pessoas notoriamente pobres.

## CAPITULO VI

### DO MATADOURO PUBLICO E AÇOUQUES

Art. 31.º Não se poderá matar ou esquartejar rezes para consumo publico senão no matadouro publico, multa de 20\$, ao infractor, e no caso de reincidencia mais seis dias de prisão

Art. 32.º Os carnicheiros observarão o seguinte :

§ 1.º Niguem poderá matar rezes, porcos, carneiros ou cabritos para negocio, sem previa participação ao fiscal, que observará o estado do animal, se são descançados e em condições de servir para consumo publico, ao infractor multa de 20\$.

§ 2.º A carne que sahiresquartejada do matadouro, ou fór exposta á venda, só poderá ser vendida publicamente em casas abertas, com licença da camara, e a mesma disposição quanto á venda das carnes de porco, carneiro ou cabrito ; ao infractor multa de 20\$.

§ 3.º E' obrigado a conservar com asseio, o cepo o balcão e instrumentos que servem para cortar, ficando prohibido o uso de machado, que deverá ser substituido por serrotes, ao infractor multa de 10\$.

Art. 33.º O que tiver de matar rezes para negocio, as recolherá vinte e quatro horas antes no cural do matadouro, e avisará o fiscal para tirar a cor, marca e mais signaes das rezes, multa de 5\$, ao infractor.

Art. 34.º O fiscal tera á sua custa, um livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, em que descreverá a marca, cor e mais signaes da rez, nome da pessoa que a recolheu ao curral, data da entrada e nome de quem foi comprada, de cuja descrição perceberá 500 réis, pagos pelo procurador. O livro será apresentado trimestralmente á camara para ser examinado, e no caso de omissão por parte do fiscal do exame exigido e descrição, pagará á multa de 30\$.

Art. 35.º Os cortadores de rezes são obrigados a deixar o matadouro limpo, todas as vezes que que carnearem nelle, o contraventor será multado em 5\$ ou dous dias de prisão. O fiscal terá toda vigilancia no cumprimento desta disposição.

Art. 36.º Os que venderem carne de vacca, de porco, carneiro ou cabrito, dentro da villa, sem licença ou particularmente, serão multados em 20\$.

## CAPITULO V

### DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 37.º Todos os pesos e medidas serão afferidos ou conferidos pelo padrão da camara, e de cada afferição cobrará o afferidor 2\$ e de cada conferencia 1\$; ao infractor multa de 10\$.

Art. 38.º O afferidor fará aviso por editaes no primeiro dia do mez de Julho de cada anno, dentro do qual serão todos obrigados, os que venderem por peso ou medida, á fazer a afferição ou conferencia de seus pesos e medidas na casa da camara. E se dentro do prazo não fór feita a afferição ou conferencia, pagará o infractor a multa de 20\$.

Art. 39.º O afferidor, depois de afferidos ou conferidos os pesos e medidas, entregará ao portador d'esses objectos uma guia, para em vista d'ella serem pagos os devidos direitos ao procurador; e o contribuinte com o recibo passado pelo procurador, receberá os pesos e medidas ou quaesquer outros objectos entreguos ao afferidor.

Art. 40.º Os pesos e medidas devem ser conservados limpos e as balanças conservadas em estado que demostrem a exactidão do fiel ; multa de 10\$ ao infractor.

## CAPITULO VI

### DA AGRICULTURA

Art. 41.º O animal cavallar, muar e vaccum, que fór conservado sem fecho de lei entre terras lavradas e entrar nas plantações de alguém, mesmo na villa, será apprehendido peran-

te duas testemunhas e entregue, com uma exposição do occorrido ao fiscal, que o recolherá ao curral do conselho, lavrando immediatamente editaes com prazo de oito dias e com designação dos signaes do animal apprehendido e onde.

§ 1.º Se o dono do animal, dentro d'aquelle prazo o reclamar, ser-lhe-ha entregue, pagando a multa de 10\$ além das despesas que se houver feito, e é mais obrigado a satisfazer o damno causado; procedendo uma avaliação feita por dous avaliadores á escolha do proprietario e dono do animal.

§ 2.º Findo o prazo marcado sem que o dono tenha reclamado a entrega do animal apprehendido, o fiscal procederá nos termos da praça, para a venda e arrematação do mesmo em leilão, para quem mais der.

§ 3.º Se na occasião da praça apparecer o dono do animal será a mesma suspensa, caso queira satisfizer o que fôr devido.

§ 4.º Do producto da arrematação serão deduzidas as despesas e multas, ficando o restante á disposição do dono do animal, que lhe será entregue, quando reclamar.

§ 5.º Não constando quem seja o dono do animal será este remettido ao juizo competente como bem do evento, acompanhado d'um officio do secretario da camara e com a conta da multa e despez, afim de, opportunamente ser a camara indemnizada de tudo.

Art. 42.º O que tiver plantação, em distancia menor de mil metros do campo é obrigado a fechala com cerca de lei, e se apesar d'isso entrarem animaes, proceder-se-ha na forma do artigo 42 e seus paragraphos.

§ 1.º São considerados fechos de lei, o vallo com dous metros de largura e um metro e oitenta centimetros de profundidade, cercas de varas quando os moirões tiverem um metro e vinte centimetros de distancia um do outro, e tiverem cinco varas horizontares, anarradas com cipós, renovando annualmente, a cerca de páu á pique ou trincheira, quando os páus estiverem unidos e tiverem ao menos um metro e sesenta centimetros de altura.

Art. 43.º Os porcos, cabras e carneiros que forem encontrados fazendo damno ás plantações, poderão ser mortos immediatamente avisando-se d'isso ao dono.

Art. 44.º Os que tiverem pastos de aluguel os conservarão fechados na forma do § 1.º do artigo 42; ao infractor multa de 10\$ além da responsabilidade pela fuga do animal.

Art. 45.º Aquelle que tiver preso qualquer animal cavallar, mair ou vaccum, sem comunicar ao seu dono ou ao fiscal, quando ignore a quem pertence; aquelle que deitar freio do páu nos animaes privando-os assim de pastarem; aquelle que tosar a cauda ou de outra qualquer fórma causar damno a animaes e tornal-os defeitosos será multado em 30\$, além da indemnisação do damno causado.

Art. 46.º As roçadas que estiverem proximas ás estradas ou propriedade de outros donos não poderão ser queimadas sem que seja feito um aceiro de 3 metros de roçada e 1 metro e 50 centimetros de capina, e preceda aviso ao proprietario visinho. Multa de 10\$. As queimas de pastos e campos serão feitas do mesmo modo, sob pena da multa de 10\$.

Art. 47.º Ficam prohibidas as queimadas no municipio, que não forem necessarias á agricultura, campos e pastos. Ao infractor multa de 30\$.

Art. 48.º Todo lavrador, ou outro qualquer que fizer fechos que utilisem aos seus confinantes, covidará aos mesmos para o ajudar em neste mister; aquelle que a isso se recusar será multado em 20\$ e ficará ainda obrigado pela metade do serviço do fecho, cuja qualidade póde ser escolhida por quem faz o fecho.

Art. 49.º Todo aquelle que lenhar em cercas publicas ou particulares que fecham pastos, quintaes ou plantações será punido com a multa de 10\$ ou prisão por tres dias.

## CAPITULO VII

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 50.º Ninguem poderá impedir o transito pelas estradas municipaes, estreitar ou mudar a sua direcção, sem previo consentimento da camara; ao infractor multa de 30\$.

Art. 51.º As estradas municipaes, que são os caminhos chamadas de sacramento, serão concertadas, nos mezes de Abril e Maio, com o concurso de todos os moradores do bairro. A camara nomeará inspector para cada estrada ou secção de estrada, como lhe convier.

Art. 52.º Para o trabalho commum das estradas, e, que serão avisados pelos inspectores ou seus prepostos, são obrigados:

§ 1.º Todos os senhores de escravos, mandarão para o serviço dous terços dos que possuirem do sexo masculino e de mais de quatorze annos de idade.

§ 2.º Todos os homens livres maiores de quatorze annos que trabalham por suas mãos em serviço proprio ou de outrem, a jornal ou contracto.

Art. 53.º Aquelle que avisado para o serviço da estrada municipal, faltar sem motivo justificado, ou d'elle se ausentar sem licença do inspector, ainda que por motivo justificado, pagará 10\$ por dia, por tantos dias quantos fallar no serviço.

Art. 51. Na ausencia do proprietario os avisos serão feitos aos seus aggregados, feitores ou administradores, ou outros á cargo de quem estejam os sitios, os quaes serão em tudo obrigados como o proprio dono.

Art. 55. Aos inspectores compete :

§ 1.º Ter á seu cargo a factura e conservação da respectiva estrada e pontes da mesma, pelo tempo de sua nomeação. Para conservação poderão ser chamados alguns dos que são obrigados á sua factura, compensando ulteriormente pelo dito serviço.

§ 2.º Avisar a todos os moradores, marcar dia, hora e logar onde devem comparecer os trabalhadores, e a ferramenta que devem trazer. Quando as estradas vierem ter á villa, ali será o ponto de reunião ; no caso contrario, o logar da reunião será no entroncamento das estradas geraes e municipaes, e cada um fará o serviço até sua encrusilhada.

§ 3.º Tomar notas dos que não comparecerem e das faltas que depois se derem no serviço, para de tudo passar certidão circunstanciada.

§ 4.º Estabelecer o plano de serviço, largura da roçada de um e de outro lado, capina e cava no centro, e direcção dos esgotos.

§ 5.º Enviar ao fiscal uma lista circunstanciada com os nomes dos que infringiram as disposições deste capitulo, para serem lavrados na secretaria da camara os competentes termos de infracção ; participando igualmente á camara quando tiver concluido o serviço. A lista dos infractores deve ser assignada pelo inspector e duas testemunhas presencias das infracções.

Art. 56. O cargo de inspector de estrada é obligatorio, salvo impossibilidade manifesta, conhecida pela camara ; ao que recusar a nomeação será imposta a multa de 30\$.

Art. 57. O inspector poderá nomear um ajudante para o serviço de avisar os trabalhadores, bem como para administração e inspecção da estrada ; o que se recusar será multado em 10\$.

Art. 58. As estradas municipaes terão pelo menos 4<sup>m</sup> e 50 de largura, sendo 3<sup>m</sup> de leito e 75 cent. de cada lado socado.

Art. 59. Ficam prohibidas as porteiras de varas, em caminhos de mais de um morador ; multa de 10\$, e o infractor obrigado a demolil-a.

Art. 60. Qualquer queixa ou reclamação contra um inspector de estrada, de qualquer interessado, a respeito da mesma, que se julgue prejudicado, será decidido pela camara, com recurso ao governo da provincia, na parte administrativa ; salvos os recursos e vias judicarias, na parte contenciosa.

## CAPITULO VIII

### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 61. Nenhuma casa de negocio, excepto botica, se conservará aberta depois do toque de recolhida ; multa de 20\$.

Art. 62. Todos os escravos que, depois do toque de recolhida forem encontrados nas ruas e tavernas, sem bilhete de seu senhor, será preso e entregue no outro dia á requerimento de seu senhor, que pagará multa de 2\$.

Art. 63. Aquelles que depois do toque de recolhida perturbarem o sossego publico com algazarras e vozerias nas ruas, praças, tavernas ou botiquins e casas suspeitas ; multa de 10\$.

Art. 64. Ficam prohibidas as cantorias e danças conhecidas vulgarmente por batuques sem preceder licença da autoridade competente, multa de 10\$ ao dono da casa e 2\$ a cada um dos concurrentes.

Art. 65. Todo aquelle que comprar a escravos objectos como : ouro, prata, assucar, café e outros semelhantes, sem autorisação escripta de seu senhor, feitor ou administrador será multado em 20\$ além das penas em que possa incorrer.

Art. 66. Nenhum taverneiro ou negociante de molhados, consentirá em seus negocios algazarras, vozerias e ajuntamento de escravos para o fim de se embriagarem ; multa de 10\$.

Art. 67. São prohibidos os jogos de paradas ou azar, ou sejam de cartas, buzio ou dados ; o proprietario da casa incorrerá nas penas do art. 281 do Código Penal, e os jogadores serão multados em 10\$ cada um, ou tres dias de prisão.

Art. 68. É permittido o jogo de vispora quando publico, devendo preceder licença da autoridade policial, e mediante o imposto de 100\$ annual, que será pago pelo proprietario ; ficando ao prudente arbitrio da autoridade policial caçar a licença e mandar fechar a casa quando fór de conveniencia publica ; multa de 30\$ ao dono da casa e na reincidencia mais oito dias de prisão.

Art. 69. Não podem fazer parte dos jogadores de vispora :

- § 1.º Os escravos.
  - § 2.º Os filhos familia.
  - § 3.º Os menores.
- O proprietario que consentir, incorrerá na multa do artigo antecedente.

## CAPITULO IX

### DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 70. A camara municipal fica autorisada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos á ella por leis provinciaes, mais os impostos e multas estabelecidos neste Codigos de Posturas.

Art. 71. Cobrar-se-ha o titulo de licenca :

- § 1.º Para abrir ou continuar com negocio de fazendas, armarinho, chapéus, calçados, perfumarias e objecto de escriptorio 30\$.
- § 2.º Para vender generos de molhados, comestiveis importados, mantimento ou bebidas de qualquer natureza, 25\$.
- § 3.º Para vender ferragens, tintas, couros, sollas etc. conjunctamente com os generos do § 1.º mais 15\$.
- § 4.º Para vender louça, armarinho e molhados, conjunctamente com os generos dos §§ 1.º e 2.º 10\$.
- § 5.º Para abrir ou continuar com casa de negocio fóra dos limites da villa, sendo na beira de estrada mais 20\$; sendo em povoação do municipio, 10\$, além dos impostos devidos pelo genero do commercio.
- § 6.º Para mascatear com fazendas, armarinhos, calçados etc., sendo domiciliado no municipio, 50\$.
- § 7.º Para o mesmo fim, não sendo domiciliado, 80\$.
- § 8.º Para mascatear unicamente obras, artefactos ou joias de ouro, prata, pedras preciosas e relogios, 200\$.
- § 9.º De cada cada caldeireiro e latoeiro, para vender obras de seu officio pelas ruas e sitios do municipio, 20\$.
- § 10.º Para abrir pharmacia ou continuar com a anterior, 30\$.
- § 11.º Para vender preparados e drogas medicinaes e que não forem toxicos, conjunctamente com os generos determinados no § 1.º, mais 15\$.
- § 12.º Para ter fabrica de cerveja e de outra qualquer industria, 15\$.
- § 13.º Para ter açougue, 12\$, além dos outros impostos.
- § 14.º Para ter casas de commissões de café e outros generos, 30\$.
- § 15.º Para vender bilhetes de loterias, sendo domiciliado no municipio 30\$; não sendo, 50\$.
- § 16.º Para trocar imagens, mascatear com livros; folhetos, 5\$.
- § 17.º Para andar com realejo, marmotas, animaes ensaiados e outras cousas identicas, 8\$.
- § 18.º Para abrir casas de cosmorama, 20\$.
- § 19.º Para tirar esmolas para festas do Divino Espirito Santo ou outros Santos, cujas festas se tenham de realizar fóra do municipio, 30\$.
- § 20.º De cada dentista, retratista ou photographo que exercer a profissão, sendo domiciliado, 20\$, e não sendo, 40\$.
- § 21.º De cada loja ou officina de relojoeiros, 1\$.
- § 22.º De cada espectaculo equestre, gymnastico, dramatico ou lyrico, boncos e bailes mascarados, não sendo gratuito, 10\$.
- § 23.º De cada cavallhada ou corrida de touros, 50\$.
- § 24.º De cada corrida de animaes, a titulo de parellhas, 20\$.
- § 25.º Para ter cão solto, 5\$.
- § 26.º Para ter cabra de leite solta na rua, 3\$.
- § 27.º Para ter vacca de leite solta na rua, 5\$.
- § 28.º Para ter animal cavallar solto na rua, 2\$.
- § 29.º Não se comprehendem nas disposições dos §§ 27 e 28 as cadellas, eguas, cavillos, não castrados e touros, ainda que seus donos quiram pagar imposto.
- § 30.º De cada rez que se cortar para consumo, 3\$. O cortador não tendo açougue, 7\$.
- § 31.º De cada carneiro, porco ou cabrito que se matar para consumo, 1\$. Não tendo açougue o cortador, 1\$500.
- § 32.º De cada rez que se vender no municipio, 5 0 réis.
- § 33.º De cada estabelecimento com machinas movidas á vapor ou agua, dentro ou fóra da villa, que por aluguel beneficiar café ou serrar madeira, 20\$.

§ 34. De cada botiquim volante ou provisório por occasião de festa, ou reunião de povo, por cada noite ou dia, 3\$.

§ 35. De cada padaria, 12\$.

§ 36. De cada confeitaria, 5\$.

§ 37. Para ter casa de café, bilhar ou jogos de bollar, 25\$.

§ 38. Para ter casa de vispota, 100\$.

§ 39. Para ter engenho de fabricar assucar e alambique de aguardente, sendo de grande lavrador, 30\$; sendo de pequeno lavrador, 20\$, ao infractor multa de 30\$.

Consideram-se grandes lavradores os que tiverem a seu serviço geral de lavoura mais de cinco trabalhadores, livres ou escravos; e, pequenos lavradores, os que tiverem menos de cinco trabalhadores, livres ou escravos.

§ 40. A's mesmas disposições do § 39 ficam sujeitos, os que, em engenhos ou casas de outrem, fabricarem aguardente ou assucar para vender.

§ 41. Os socios dos engenhos de fabricar aguardente e assucar, das machinas de beneficiar café e serrar madeira, são, cada um de per si, sujeitos ao pagamento dos impostos, salvo apresentando documento legitimo da sociedade.

§ 42. Para ter olaria de fazer telhas ou tijolos para vender, 15\$.

§ 43. Para ter casa de armadores, 5\$.

§ 44. Para armador de fóra exercer sua profissão neste municipio, 1 \$ por cada vez.

§ 45. De cada botiquim ou casa de pisto, 22\$.

§ 46. Para ter pasto de aluguel, 1 \$.

§ 47. Para ter casa de negocio de malharia ou taboas, 10\$.

§ 48. De cada loja de alfaiate, simplesmente, 6\$. Tenho fazendas, 15\$.

§ 49. De cada officina de sapateiro, ferreiro, funileiro, fogueteiro, selleiro, marceneiro, traçador, colchoeiro, ferrador de animaes, carpinteiro, amolador de ferramentas, tintureiro e de toda a pessoa que exercer qualquer profissão, arte ou officio, sob qualquer denominação que seja, e que não estiver especialmente tributada, pagará do imposto 5\$.

Ficam isentos deste imposto os que trabalharem como officiaes em officinas de outrem.

§ 50. De cada casa de barbeiro, e do officio de todo aquelle que exercer a profissão, 6\$.

§ 51. Pela aferição de cada termo de pesos ou medidas, 2\$ e pela conferencia, 1\$.

§ 52. De cada hotel ou hospedaria, 40\$.

§ 53. Para ter officina de fogueteiro, 8\$.

§ 54. Para vender escravos no municipio, 20\$.

§ 55. De cada escravo fugido que fór preso ou recolhido á cadeia do municipio, 5\$.

sendo de fóra do municipio, 2\$.

§ 56. De cada capitalista, com profissão habitual de dar dinheiro á premio, 30\$.

§ 57. De cada consultorio medico ou cirurgico, 20\$.

§ 58. De cada escriptorio de advogado, 2\$.

§ 59. De cada medico ou advogado não domiciliado que fizer uso de sua profissão, e logo que a exerça, 3\$.

§ 60. De cada solicitador ou procurador de causas, 10\$.

§ 61. De cada cobrador com profissão habitual, 10\$.

§ 62. De cada escrivão de orphãos, 10\$.

§ 63. De cada cartorio de escrivão e tabellião, 15\$.

§ 64. De cada cartorio de escrivão de paz, 2\$.

§ 65. Para vender massas, doces, fructas, legumes e outros comestiveis, em lugar determinado ou pelas ruas, 5\$.

§ 66. De cada carro, carretão ou carroça que andar empregado no transporte de qualquer objecto á frete ou para ser vendido, sendo de eixo fixo 8\$, e de eixo movel 12\$.

§ 67. De cada armação de fôgos artilheiaes que se queimar perante o publico, se cobrará do fogueteiro ou do dono da armação, 20\$.

§ 68. Para vender mantimento ou generos da terra em casas particulares ou em carroças, 10\$.

São isentos deste imposto, os escravos, quando forem donos desses generos.

§ 69. Para vender cal em saccas ou granel, 3\$.

§ 70. Para comprar café para exportar, 30\$.

§ 71. De cada metro de frente, pelas datas de terrenos municipaes, 800\$.

§ 72. De cada metro de obras ou empreiteiros, 15\$.

§ 73. Para ter carro, sege, trolly ou outro qualquer vehiculo de conduzir gente, com fito de lucro, 10\$.

§ 74. Para ter casa de aluguel se pagará, de cada porta ou janella, \$20.

§ 75. De cada importador que vier do municipio vender porcos cevados, e se vender, de cada um \$300.

As pessoas do municipio que comprarem para negocio estes animaes, bem como carneiros, cabritos, não poderão realizar a compra sem que o importador mostre-se quite—para

com a camara do imposto devido, sob pena de tornarem-se responsaveis pelo mesmo imposto e multa de 16%, por cada porco que comprarem, cumulativamente com os importadores.

§ 76. De cada pessoa que vender lenha na villa em carro ou carroça sendo de eixo fixo, 5\$, de eixo movel 8\$.

§ 77. De cada carro ou vehiculo de eixo fixo de pessoa não residente neste municipio, de cada vez que vier commerciar nesta villa \$500, sendo eixo movel \$800.

§ 78. De cada banda de musica que tocar por paga, seja ou não ao mesmo tempo orchestra, pagará pelo respectivo director ou regente o imposto de 12\$.

§ 79. De toda a pessoa que exercer profissão de engenheiro civil ou agrimensor 10\$. Não sendo residente no mesmo municipio 20\$.

§ 80. Do collecter das rendas geraes ou provinciaes, 5\$.

§ 81. Do escrivão de collectoria, 3\$.

§ 82. Do procurador, fiscal e secretario da camara municipal, 10\$.

§ 83. Dos pintores e borradores de casa, 6\$.

§ 84. De cada casa de saúde ou enfermaria que receba doente por paga, 8\$.

§ 85. De cada carro de fóra do municipio que chegar á esta villa com carga á frete, de cada vez, 1\$.

## CAPITULO X

### DA RENDA DA CAMARA, COM APLICACÃO ESPECIAL PARA O ENCANAMENTO DE AGUA POTAVEL

Art. 72. De cada quinze kilos de café e assucar que se colher e fabricar no municipio, cobrar-se-ha o imposto de \$30.

Art. 73. De cada fresta de porta ou janella das casas de villa se cobrará \$300.

Art. 74. De cada metro de extenção de muro ou fecho de qualquer especie, em terrenos onde não haja edificação regular, dentro do quadro da vila, \$100; fóra do quadro sendo muro \$060, sendo cerca ou outro fecho, \$080.

Art. 75. De cada quinze kilos de fumo que se vender na villa, sendo importado de fóra do municipio \$600. Sendo do municipio \$300.

Art. 76. A cobrança do imposto de que trata o artigo 72 será tambem feita dentro do praso marcado para a cobrança das demais rendas, e dentro deste praso será o fazendeiro obrigado a apresentar ao procurador uma declaração assignada pelo seu proprio punho e, na sua ausencia, pelo seu procurador ou seu administrador, que serão responsaveis como seus proprios donos, demonstrando fielmente o numero de kilos de cada um daquelles productos, para lhe ser calculada a cobrança do imposto.

Art. 77. Os que não apresentarem a referida declaração dentro do praso marcado ou apresentarem falsa, serão multados em 30\$ e compellidos judicialmente a pagar o imposto por arbitramento feito por duas pessoas que tenham razão para conhecer as produções do lavrador.

Art. 78. O procurador fará publicar por editaes a matricula de todos os fazendeiros e proprietarios sujeitos ao imposto, e bem assim o praso marcado pela camara dentro do qual deverão fazer suas reclamações.

Art. 79. Os muros e mais fechos serão medidos pelo fiscal com assistencia do procurador, secretario e proprietario, que deverá ser avisado para esse fim; o aviso pôde ser feito por editaes.

Art. 80. As disposições deste capitulo, só terão vigor até a conclusão e completo pagamento das obras.

## CAPITULO XI

### DO CEMITERIO

Art. 81. É prohibido na villa ou em qualquer parte do municipio, o enterramento de cadaveres fóra do cemiterio. O infractor pagará a multa de 30\$.

Art. 82. Continua em seu inteiro vigor, o actual regulamento do cemiterio, approvedo em 1875; e bem assim o empregado nelle determinado em as mesmas obrigações e vencimentos que a camara marear.

## CAPITULO XII

### DOS EMPREGADOS

Art. 83. Os empregados da camara, além de suas gratificações e ordenados perceberão mais os emolumentos que lhe são marcados pelo presente codigo, e, pelos mais actos de seus

offícios perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas, pagas pelas partes interessadas; não terão, porém, taes emolumentos quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da camara, a bem do serviço publico.

D SECRETARIO

Art. 84.º Ao secretario, no exercicio de seu emprego, além do que lhe fica marcado por lei, compete:

§ 1.º Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução; torá a seu serviço o porteiro da mesma.

§ 2.º Acompanhar ao fiscal em todas as correições que são marcadas por este codigo e ordenadas pela camara.

§ 3.º Escrever todos os termos de infração de posturas que assignará com o fiscal, partes e testemunhas, em livro para esse fim destinado. Se a parte estiver ausente ou não quizer assignar, em lugar dellas assignarão duas pessoas para esse fim convidadas.

§ 4.º Dar ao procurador certidão de todos estes termos.

§ 5.º Passar todas as licenças que a camara conceder, para serem essas assignadas pelo presidente declarando nestas o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte, tudo á vista do conhecimento do procurador.

Estas licenças serão numeradas successivamente até a última que se passar dentro do anno financeiro e registradas, em livro competente declarando nellas a folha do livro em que ficam registradas.

§ 6.º Lavrar os termos de arrematação, assistir á ellas e ter sempre em dia as demais escripturações, salvo contas e impostos que pela camara forem entregues a seu cargo.

§ 7.º Registrar todos os officios, editaes, balanços, contas das receitas e despezas, relatorios e mais papeis, que forem expedidos pela secretaria, por deliberações da camara ou seu presidente, subscrevendo, emmaçando e archivando os que a camara receber.

§ 8.º Entregar á commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal com as quantias á margem, das pessoas que pagaram impostos e licenças e outra das que foram multadas:

§ 9.º Passar cartas de datas que forem concedidas pela camara, á vista de recibo do procurador, registral-as em livro para isso destinado, notando-se no verso das mesmas a folha do livro.

Art. 85.º O secretario da camara, além da gratificação que lhe fór marcada annualmente no orçamento, perceberá mais:

§ 1.º De cada licença para negociante estabelecido na villa ou povoação do municipio, 1\$, pagos pelo mesmo

§ 2.º De cada termo de infração e de arrematação, 1\$500, pagos pelos infractores e arrematantes

§ 3.º De cada carta de data que passar, 3\$, pagos pelo impetrante.

Art. 86.º O secretario terá á sua custa, um livro no qual fará o lançamento de todos os objectos pertencentes á camara, e confiados á sua guarda, taes como livro de actas, de juramento e posse, de contas, collecções de leis, de jornaes etc.

Art. 87.º Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, soffrerá a pena de 10\$ de multa

DO FISCAL

Art. 88.º Ao fiscal, no exercicio de suas funções, compete:

§ 1.º Dar prompto cumprimento ás ordens e resoluções da camara, inherentes a seu cargo.

§ 2.º Fazer quatro correições ordinarias durante o anno, com aviso previo de trinta dias; extraordinarias, quando o bem publico assim exigir e a camara ordenar.

§ 3.º Verificar em suas correições, se têm sido observadas as presentes posturas, promover a sua execução, exigir os conhecimentos de pagamentos de impostos e licenças, para conhecer se foram pagos devidamente; conferir os pesos e medidas; multar a todos aquelles que tiverem incorrido na infração de qualquer artigo de posturas, fazendo o competente termo.

§ 4.º Apresentar á camara, trimensalmente, até o segundo dia de suas sessões ordinarias, um relatorio dando conta circumstanciada de tudo que lhe foi ordenado, de todas as multas impostas, em virtude do presente codigo, e representar á camara sobre qualquer necessidade do municipio que reclame promptas providencias.

§ 5.º Dar posse de terrenos que forem concedidos pela camara, á particulares, por carta ou data, logo que esta lhe seja apresentada, notando na mesma carta a demarcação e a posse, fazendo proceder ao competente alinhamento e nivelamento.

§ 6. Passar pelas ruas, pelo menos tres vezes por semana, e pelo municipio duas vezes por anno, a fim de verificar o asseio e livre transito das ruas e o fiscal cumprimento do presente codigo, representando ao presidente da camara, quando esta não estiver reunida, qualquer necessidade.

§ 7. Acudir a todos os chamados do presidente e dar immediato cumprimento ás suas ordens, em tudo o que fôr relativo ao bem geral e particular do municipio

§ 8. Requisitar das autoridades policiaes os auxilios que carecer para a fiel execução das presentes posturas.

§ 9. Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão encarregada, e, na falta desta, o presidente da camara para providenciar a respeito.

Art. 89. O fiscal, além de sua gratificação marcada no orçamento annual, o emolumentos, perceberá mais 6 % das multas que forem arrecadadas por sua actividade.

Art. 90. O fiscal fica autorisado a despendar até 20\$, em qualquer concerto que se torne necessario, sem previa autorisação da camara.

Art. 91. Fica obrigado a ter á sua custa, um livro com a lista de todos os objectos pertencentes á camara e confiados á sua guarda e uso, como sejam, pis, alavancas, cava-deiras etc.

#### DO PROCURADOR

Art. 92. Ao procurador, no exercicio de seu emprego, compete :

§ 1. Fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos por este codigo, em livro para esse fim destinado e rubricado pelo presidente da camara, e desse lançamento remet-  
terá cópia á camara na sua primeira sessão.

§ 2. Promover á cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3. Ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente,

§ 4. Passar os conhecimentos aos contribuintes, cortados os talões até o ultimo que passar no anno, isto é, no anno financeiro.

§ 5. Apresentar, até o segundo dia de cada sessão ordinaria, a conta da receita e das despesas do trimestre findo e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram imp. e multas, com declaração da quantia, numero do talão e artigos que foram infringidos.

§ 6. Apresentar outra relação das que ficaram por pagar e o estado da cobrança.

§ 7. A dar aos contraventores os recibos das multas que pagaram.

§ 8. A fazer o lançamento da receita e despeza da camara, em livro especial para esse fim, com todas as especificações da natureza da renda e das autorisações para as despesas.

Art. 93. Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, ficará o procurador sujeito á multa de trinta mil réis.

### CAPITULO XIII

#### DAS PENAS

Art. 94. A reincidencia na contravenção fará duplicar a pena.

Art. 95. Nos casos em que este codigo estabeleceu alternativa nas penas de multa ou prisão, o juiz imporá uma ou outra.

A pena de prisão só se tornará effectiva se o infractor não pagar a multa.

Art. 96. A pena de multa ou prisão, não isenta o infractor da obrigação imposta pela postura infringida e nem de satisfazer os danos causados.

Art. 97. A pena de multa, quando o multado não quizer ou não puder pagar, será commutada em prisão; cada dia de prisão será calculado em tres mil réis.

Em caso algum o tempo de prisão excederá o maximo fixado pela lei de 1.º de Outubro de 1828.

### CAPITULO XIV

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 98. O toque de recolhida será dado pelo carcereiro, no sino da cadeia, ás 9 horas da noite desde o dia 1.º de Abril até 1.º de Outubro, e ás 10 horas nos outros mezes.

Art. 99. Os animaes apprehendidos, de conformidade com as disposições d'este codigo, serão entregues ao fiscal, e só serão restituídos aos infractores, donos ou possuidores, depois

que estes tiverem satisfeito as despesas occasionadas, com o deposito, e as multas em que se acharem *incursos*.

Art. 100. Para as correções que se tenham de effectuar dentro de terrenos ou casas, os donos franquearão a entrada; pena de quinze mil réis de multa ou cinco dias de prisão.

Art. 101. Recusar-se quando chamado pelo fiscal, para testemunhar qualquer infracção d'este codigo; multa de seis mil réis ou dous dias de prisão ao infractor.

Art. 102. Ninguem poderá praticar acto algum de modo a prejudicar a servidão publica, em terrenos, matos, campos e aguadas.

Ao infractor multa de vinte mil réis ou seis dias e meio de prisão.

Art. 103. Todos os fechos que impedirem o seguimento das ruas, deverão ser immediatamente abertos pelo infractor, e quando, por qualquer motivo, elle não possa fazer de prompto, o fiscal mandará abrir, cobrando a despeza do mesmo infractor, além da multa de trinta mil réis.

Art. 104. Ninguem poderá edificar em terrenos denominado patrimonios de S. Bento, sem que tenha obtido carta de data. O infractor pagará multa de vinte mil réis.

Art. 105. Para execução do artigo antecedente observar-se ha o seguinte:

§ 1.º O impetrante apresentará: eu requerimento á camara descriminando a situação do terreno e a quantidade de metros que não excederá a 18 metros de frente e 44 metros de fundo.

§ 2.º A camara concederá, depois de ouvida a commissão respectiva, obrigando-se o proprietario a pagar o imposto de dous mil réis por 2 metros e 20 centímetros; á cercar e edificar dentro do prazo de seis mezes.

§ 3.º A carta de data será passada pelo secretario á vista do documento que mostre o pagamento do imposto, e registrada no livro competente; na carta se fará menção das condições acima estipuladas, perdendo o proponente o terreno, quando deixar de cumprir a obrigação acima; na mesma pena de perda de terreno incorrerá aquelle que, depois de concedida a data, não tirar a carta e pedir alinhamento, no prazo de 15 dias, a contar da data da concessão.

Art. 106. Os animaes que são permittidos soltos nas ruas da villa, quando forem daminhos, serão retirados por ordem do fiscal.

Art. 107. Todo aquelle que, por qualquer fórma, desobedecer ou injuriar o fiscal, ou qualquer empregado da camara no exercicio de suas funções, soffrerá a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 108. Todo aquelle que, para evitar o pagamento de imposto ou multa, procurar se evadir, póde ser detido na cadeia d'esta villa, precedendo o mandado assignado pela autoridade competente, até que pague o imposto ou multa devida.

Art. 109. Haverá recursos para a camara:

§ 1.º Das decisões do presidente e do fiscal.

§ 2.º Do alinhamento e nivelamento dado pelo arruador.

Art. 110. Os recursos são suspensivos, e podem ser interpostos por qualquer prejudicado.

Art. 111. Ficam revogadas as posturas e disposições em contrario, salvo as que são mantidas por este codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 34

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Ribeirão Preto, em additamento ao codigo de posturas municipaes n. 48 de Agosto de 1833, decretou a resolução seguinte: